



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2264818 - PR (2017/0310910-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : TV INDEPENDÊNCIA NORTE DO PARANÁ LTDA
ADVOGADOS : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA - PR005366
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
MATHEUS MONTEIRO MOROSINI E OUTRO(S) - PR040519
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. GRAU DE RISCO. CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO. LEGITIMIDADE. REENQUADRAMENTO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISPOSITIVO LEGAL INDICADO COMO VIOLADO. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não é cabível recurso especial por suposta afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 677.725 RG/RS, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a legitimidade da alteração da alíquota da contribuição social ao seguro de acidentes de trabalho (SAT) promovida pelo Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 6.957/2009.

4. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que a parte recorrente não havia apresentado elementos comprobatórios aptos a demonstrar o reenquadramento irregular do grau de risco. A inversão do julgado de modo a acolher a tese sustentada no recurso especial demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. É tecnicamente deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não possuem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

6. Segundo o Enunciado Administrativo 7 desta Corte de Justiça, *"somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"*. Sendo essa a hipótese dos autos, está correta a majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2264818 - PR (2017/0310910-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : TV INDEPENDÊNCIA NORTE DO PARANÁ LTDA
ADVOGADOS : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA - PR005366
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
MATHEUS MONTEIRO MOROSINI E OUTRO(S) - PR040519
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. GRAU DE RISCO. CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO. LEGITIMIDADE. REENQUADRAMENTO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISPOSITIVO LEGAL INDICADO COMO VIOLADO. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não é cabível recurso especial por suposta afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 677.725 RG/RS, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a legitimidade da alteração da alíquota da contribuição social ao seguro de acidentes de trabalho (SAT) promovida pelo Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 6.957/2009.

4. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que a parte recorrente não havia apresentado elementos comprobatórios aptos a demonstrar o reenquadramento irregular do grau de risco. A inversão do julgado de modo a acolher a tese sustentada no recurso especial demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. É tecnicamente deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não possuem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

6. Segundo o Enunciado Administrativo 7 desta Corte de Justiça, *"somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"*. Sendo essa a hipótese dos autos, está correta a majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TV INDEPENDÊNCIA NORTE DO PARANÁ LTDA contra a decisão em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A parte agravante alega que houve violação dos arts. 128, 460, 463, II, 515 e 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, pois o Tribunal *a quo*, apesar de provocado por meio de embargos de declaração, deixou de se manifestar acerca do julgamento *citra petita* promovido pela primeira instância.

Sustenta que a violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, apesar dos contornos constitucionais, implica o exame de dispositivo infraconstitucional, qual seja, o art. 2º da Lei 9.784/1999.

Narra que não se discute no recurso especial a possibilidade de fixação dos graus de risco por decretos, mas sim *"a ilegalidade da abrupta e injustificada majoração da alíquota do SAT/RAT em face da Recorrente, de 1% para 3%, diante das alterações promovidas, pelos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09"* (fl. 2.875). Afirma que em relação a essa matéria não há orientação pacífica no STJ.

Defende o afastamento da Súmula 7 do STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial, porquanto todos os fatos necessários ao julgamento do recurso especial são incontroversos e constam do acórdão recorrido, notadamente quanto aos documentos que comprovam a classificação da atividade por ela desenvolvida como de risco de grau leve.

Requer o afastamento da Súmula 284 do STF ao argumento de que foi alegada violação dos arts. 2º, *caput*, e 50, incisos I e II, da Lei 9.784/1999, dispositivos

legais esses que entende aptos a fundamentar a violação do princípio da motivação dos atos administrativos.

Aduz, ainda, a impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, pois a sentença foi proferida quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 2.900).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que decidiu manter a decisão de improcedência da ação ordinária nos seguintes termos do acórdão recorrido, assim ementado (fl. 2.440):

CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). DECRETO Nº 6.957, DE 2009. ATIVIDADES PREPONDERANTES. GRAUS DE RISCO CORRESPONDENTES. CÁLCULO POR ESTABELECIMENTO

1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa.

2. Considerando que a lei estabelece de forma taxativa os critérios a serem observados pela Administração, para fins de alteração do grau de risco das empresas empregadoras e que tais alterações devem estar baseadas em dados estatísticos de acidentes de trabalho que as justifiquem, cumpre ao Poder Judiciário a análise pormenorizada de cada caso, avaliando os fundamentos que ensejaram o reenquadramento da atividade preponderante da empresa.

Os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar omissão (fl. 2.488):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE ALGUMAS DAS ALEGAÇÕES. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

Devem ser providos em parte embargos de declaração para sanar omissões do acórdão no que deixou de examinar algumas alegações trazidas no recurso, mantido, porém, o resultado do acórdão, se, mesmo examinadas tais questões, se verificar a falta de demonstração, com base em estudo técnico, de que a majoração da alíquota da contribuição social por riscos ambientais do trabalho (RAT), promovida pelos Decretos nº 6.042, de 2007 e nº 6.957, de 2009 carece de correspondência com as estatísticas

acidentárias referentes à atividade econômica do contribuinte.

Conforme consignado na decisão agravada, não está configurada a negativa de prestação jurisdicional, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

O que se percebe é que, diversamente do pleiteado pela parte recorrente, o Tribunal *a quo* afastou a preliminar de nulidade da sentença, que supostamente não teria analisado a totalidade da pretensão, senão vejamos (fl. 2.435):

Nulidade da sentença

A demandante sustenta a nulidade da sentença, por não ter a juíza da causa apreciado a totalidade da pretensão deduzida em juízo.

Anoto, por oportuno, que, para atender ao preceito constitucional insculpido no artigo 93, IX, da CF, e reproduzido no artigo 458, II, do CPC (de 1973), a decisão deve estar suficientemente fundamentada. Passando ao largo de digressões teóricas que se possam fazer sobre a suficiência da fundamentação, pragmaticamente ela serve como limite ao livre convencimento do juiz, impondo ao magistrado uma vinculação racional que permita ao jurisdicionado (1) conhecer as razões de decidir e (2) submeter o julgamento a um controle de fato e de legalidade.

In casu, a sentença está bem fundamentada, tendo a magistrada deixado claro o seu entendimento sobre a matéria e o tratamento jurídico a ser aplicado, garantindo às partes uma decisão inteligível e passível de controle racional e que, portanto, atende às exigências legais e constitucionais de validade.

Assim, considerando que a juíza da causa examinou, fundamentadamente, o pedido principal, não há nenhum vício que enseje a nulidade da sentença, podendo, quando muito, haver omissão da sentença sobre um dos fundamentos da causa, a qual pode, porém, ser sanada pelo Tribunal, com base no § 1º do art. 515 do Código de Processo Civil. (Destaque no original.)

Quanto à alegada afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, é incabível o recurso especial quanto ao ponto por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF).

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.836.774/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020; e AgInt no

REsp 1.377.313/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017.

No mais, o Tribunal de origem negou provimento à apelação com os seguintes fundamentos (fls. 2.484/2.486):

No caso dos autos, a impetrante se insurge contra a ausência de motivação da elevação do grau de risco da atividade preponderante que exerce (CNAE 6021-7/00 'Atividades de Televisão Aberta'), sendo descabido, pois, o reenquadramento da atividade empresarial da autora do risco BAIXO para GRAVE.

No entanto, pela análise do Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS publicado em 2009 (http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_101013-150046-090.xls), infere-se que o setor da economia no qual está enquadrada a impetrante (CNAE 6021) apresentou uma efetiva majoração do número de acidentes de trabalho no período de 2007 a 2009, vejamos:

[...]

Dessa forma, considerando que o objetivo da alteração de enquadramento de empresas nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, é o de aumentar os investimentos em prevenção de acidentes, revela-se legítimo o reenquadramento do ramo da autora em grau mais elevado, levada a efeito pelo Anexo V do Decreto 6.957, de 2009.

Acresce que, estando em discussão o reenquadramento feito por decreto de 2009, não pode ser levada em consideração eventual diminuição do número de acidentes que tenha ocorrido entre 2006 e 2007, mormente quando a partir de então se verificou o efetivo aumento de ocorrências.

Cabe destacar que, não obstante a perícia tenha concluído que as atividades desenvolvidas nos setores da empresa autora se caracterizam como 'grau mínimo', o fato é que os elementos colhidos por meio da prova pericial não são suficientes para manter o enquadramento da empresa no grau de risco leve, uma vez que, conforme mencionou a juíza da causa, se trata de situação particular, de forma que 'a prova pericial aponta situação específica da empresa, sendo que o que deve prevalecer é o critério eleito pela Administração'.

Esse mesmo entendimento, no sentido de que 'devem prevalecer os critérios eleitos pela Administração Pública para o fim de enquadramento do grau de risco de cada atividade empresarial, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se em tal competência, ainda que haja prova pericial apontando em sentido diverso', vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, como se observa dos seguintes julgados:

[...]

Destaca-se que o legislador, ao instituir a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho, por meio da Lei 8.212, de 1991, entendeu por graduar a alíquota do tributo à medida do risco de acidentes do trabalho constatado na atividade exercida - e não em cada uma das empresas que a exercem.

[...]

Da mesma forma, cumpre observar que o equilíbrio atuarial é imposto, pela Constituição Federal, no seu art. 195, §5º: '*Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*' Todavia, ao contrário do que alega a apelante, isso não implica que as atividades econômicas não possam ser submetidas a nova classificação, para os fins previstos no art. 22 da lei 8212. A Constituição impede apenas a criação de novos benefícios ou sua majoração, e não é disso que se trata na espécie.

Por fim, não se verifica ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que, como se viu, há correspondência entre as atividades e o grau de risco correspondente e o Poder Executivo atuou dentro de sua competência, não ficando demonstrado que o tenha feito sem nenhuma razoabilidade, sendo, ademais, descabido ao Poder Judiciário examinar os atos do Poder Executivo fora do âmbito estrito da legalidade (fls. 2.437/2.438).

Todavia, a simples consideração do número de acidentes constante dos anuários anteriores, ainda que revele diminuição ou mesmo manutenção, não impõe que se conclua ter havido indevida majoração da alíquota da contribuição pelos Decretos nº 6.042, de 2007 e 6.957, de 2009.

É que, da correta e aprofundada interpretação da legislação sobre a matéria, se verifica que o risco ambiental do trabalho (RAT) não decorre somente do número de acidentes do trabalho, mas também da gravidade dos acidentes e dos custos gerados para a Previdência Social. Dito de outro modo, o risco ambiental do trabalho (RAT) apresenta um aspecto quantitativo - a frequência de acidentes do trabalho, e aspectos qualitativos - a gravidade dos acidentes e os custos correspondentes.

Já a demandante questiona o reenquadramento feito para a sua categoria, sem trazer consistentes fundamentos jurídicos, nem apresentar estudo técnico sobre os dados estatísticos, elaborado por profissional estatístico, aptos a demonstrar a invalidade da majoração de alíquota promovida pelos Decretos nº 6.042, de 2007 e pelo Decreto nº 6.957, de 2009, no que respeita à situação da autora.

[...]

As alegações de ofensa aos princípios da motivação, da publicidade, da livre informação e da transparência vão rejeitadas com base no primeiro fundamento apenas. Com efeito, basta tenham sido publicados os decretos, uma vez que o Poder Público não é obrigado por lei a divulgar todos os estudos técnicos que embasam seus atos normativos, embora tais estudos, inclusive estatísticas, não sejam secretos e possam ser acessados pelos interessados, com base na legislação de transparência (Lei nº 12.527, de 2011).

[...]

A alegação de ofensa ao princípio da equidade na forma de participação no custeio não foi mesmo examinada pelo acórdão embargado, omissão que passo a suprir.

A demandante alega que tal princípio foi violado, porque a cobrança de contribuição, em valor maior, da categoria não veio acompanhada de aumento do risco segurado, sustentando que demonstrou constantemente investir em segurança; que apresentou lista de empregados, evidenciando que suas atividades são preponderantemente administrativas, e que a

utilização dos percentis de gravidade, frequência e custo resultam em um valor de FAP que colocaria a atividade da empresa na classe de risco leve.

Tal fundamento da demanda deve ser, porém, rechaçado. Primeiro, porque, como já dito, não se pode considerar informações específicas da empresa, como valores de investimento em segurança, porque o Risco Ambiental do Trabalho vinculado às várias atividades econômicas. Segundo, porque, ao mesmo tempo que questiona a validade dos dados e a falta de divulgação deles, a demandante os utiliza para afirmar que teria havido diminuição do número de acidentes para a categoria. Terceiro, porque essa afirmação de que a categoria deve ser mantida no grau de risco leve não veio demonstrada analiticamente, com base em cálculos atuariais, sendo certo que não trouxe nenhum estudo ou parecer elaborado por experto em Ciências Atuariais (profissional atuário).

Sobre a questão de fundo, a orientação desta Corte de Justiça, seguindo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 677.725 RG/RS, se manifestou quanto à legitimidade do reenquadramento promovido pelos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009.

No caso específico dos autos, o Tribunal de origem consignou que "[...] a demandante questiona o reenquadramento feito para a sua categoria, sem trazer consistentes fundamentos jurídicos, nem apresentar estudo técnico sobre os dados estatísticos, elaborado por profissional estatístico, aptos a demonstrar a invalidade da majoração de alíquota [...], no que respeita à situação da autora" (fl. 2.484).

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO CONTRA ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). GRAU DE RISCO INICIAL. DECRETO 6957/2009. CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO. LEGITIMIDADE. REENQUADRAMENTO. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

4. Na espécie, o Tribunal a quo consignou que o reenquadramento do grau de risco inicial das atividades econômicas preponderantes obedece a critérios de ordem técnica do Poder Executivo, autorizados pelo §3º do art.

22, da Lei 8.212/91 e que, no caso concreto, o setor da economia em que se enquadra o recorrente não apresentou redução do número de acidentes de trabalho, não se confirmando a alegação de que teria havido efetiva redução do número de acidentes de trabalho.

5. Entendimento contrário à conclusão firmada no acórdão demanda incursão em fatos e provas, medida inviável no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.218.973/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

Relativamente à alegação de ilegalidade do ato normativo por ausência de motivação, do recurso especial não é possível conhecer. Os dispositivos tidos por violados (arts. 2º, X, e 50, § 1º, da Lei 9.784/1999) não possuem comando normativo apto a sustentar a tese recursal, situação que impõe, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

Cito, para o caso específico dos autos, a seguinte decisão monocrática: AREsp 2.294.635/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 11/4/2023.

Quanto à majoração da verba honorária, não assiste razão à parte agravante, pois, segundo o Enunciado Administrativo 7 desta Corte de Justiça, *"somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"*, sendo essa a hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.264.818 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0310910-8

Número de Origem:
50094078520134047001

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TV INDEPENDÊNCIA NORTE DO PARANÁ LTDA
ADVOGADOS : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA - PR005366
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
MATHEUS MONTEIRO MOROSINI E OUTRO(S) - PR040519
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TV INDEPENDÊNCIA NORTE DO PARANÁ LTDA
ADVOGADOS : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA - PR005366
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR019116
MATHEUS MONTEIRO MOROSINI E OUTRO(S) - PR040519
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024